



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000291-48.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante/apelada MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000291-48.2024.8.26.0646

Apelante/Apelado: Maria Benedita Rodrigues Silva

Apelado/Apelante: Banco Safra S/A

Comarca: Urânia

Voto nº 7638

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DELE NÃO DESINCUMBIU. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES E DANO MORAL MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE TODOS OS VALORES RECONHECIDOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de contratos de empréstimos consignados firmados entre a consumidora e a instituição financeira, determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se os contratos de empréstimo consignado são válidos; (ii) definir se a repetição dos valores descontados deve ocorrer em dobro ou de forma simples; e (iii) estabelecer se o valor da indenização por dano moral deve ser majorado ou reduzido. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ. Assim, na hipótese de negativa de contratação pelo consumidor, o ônus de provar a validade dos contratos recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) A impugnação da assinatura constante nos contratos amplia o ônus probatório da instituição financeira, exigindo a demonstração de sua autenticidade, conforme o art. 429, inciso II, do CPC. No caso, a ré manifestou desinteresse na produção de provas, resultando na presunção de inautenticidade dos contratos. (iii) Quanto à restituição dos valores, o STJ firmou entendimento no EREsp 676.608/RS de que a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige conduta contrária à boa-fé objetiva. No caso concreto, os descontos ocorreram antes de 30/03/2021, data da modulação dos efeitos desse entendimento, razão pela qual a restituição deve ser simples. (iv) O dano moral é caracterizado pela retenção indevida de valores de benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, configurando prejuízo presumido (dano moral *in*

re ipsa), nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (v) O valor da indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 se mostra adequado, observando-se a necessidade de reparação proporcional ao dano, sem configurar enriquecimento sem causa da parte autora, em conformidade com precedentes da Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0. (vi) Não há fundamento para afastar a incidência de correção monetária sobre valores devolvidos à instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. **IV. DISPOSITIVO:** Recursos não providos.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 168/177), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Benedita Rodrigues Silva contra Banco Safra S.a, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico, referente aos contratos de empréstimos nº 14732968, discutido nestes autos e nº 4055492, referente ao processo 1000292-33.2024.8.26.0646; II) CONDENAR a parte ré a restituir, os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, com atualização monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, CC) e juros legais em taxa correspondente à SELIC subtraída do IPCA (art. 406, §1º, CC), ambos a partir de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Na hipótese de apuração de taxa de juros negativa (IPCA superior à SELIC), esta deverá corresponder a zero, nos termos do art. 406, §3º do Código Civil. Ressalto que a devolução deve se dar na forma simples; III) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, CC) e juros legais em taxa correspondente à SELIC subtraída do IPCA (art. 406, §1º, CC). A correção monetária terá como termo inicial a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros devem incidir a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, eventual quantia depositada em favor do consumidor deverá ser atualizada monetariamente pelos mesmos índices acima e compensada com o valor da condenação. Em razão da

sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos parâmetros do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecida a devolução em dobro e majorada a reparação por dano moral, a par do afastamento dos juros de mora e a correção monetária da compensação (fls. 184/198).

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende que as contratações impugnadas foram demonstradas, ou ao menos, subsidiariamente, busca a redução do valor do dano moral (fls. 205/215).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 33); o réu o recolheu às fls. 216.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do réu (fls. 221/237).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, também se opondo à acolhida do pedido recursal da autora (fls. 238/241).

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade dos contratos de empréstimo consignado de nºs 14732968 e 4055492, em tese firmados entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou os empréstimos - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade dos contratos impugnados, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Apresentados os contratos que supostamente comprovariam sua adesão, a autora impugnou a assinatura neles constante, de modo que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, ampliou-se o ônus de prova da instituição financeira, agora para demonstrar a autenticidade dos seus contratos bancários.

Mas, determinada a perícia grafotécnica (fls. 156), a instituição financeira manifestou expressamente seu desinteresse em qualquer produção probatória (fls. 164/167), aceitando, assim, o processo no estado em que se encontra, em que a presunção de inautenticidade dos contratos, decorrente da impugnação pela parte contrária, acaba por se confirmar, à míngua da observância do disposto no artigo 429, inciso II, do CPC.

Daí que o d. Juízo Sentenciante bem determinou a nulidade das contratações e com isto cabe disciplinar o reparo dos danos causados pela instituição financeira.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Embora a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontre dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva, os descontos em questão ocorreram antes de 30.03.21. de modo que a devolução dos valores deve mesmo ser simples, como bem apontou a D. Magistrada Sentenciante.

O dano moral também deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento

injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em

R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Por fim, não tem razão a autora ao argumentar que a devolução do depósito do empréstimo depositado em sua conta não deve ser corrigida monetariamente, uma vez que o valor restituído seria inferior àquele transferido para a conta, um enriquecimento sem causa e portanto ilícito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da autora para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que só a ré foi sucumbente na origem.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator